



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302055

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2063289-96.2025.8.26.0000, da Comarca de São Carlos, em que é agravante MARIA DE FÁTIMA LOUREDO CORREIA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2063289-96.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: Maria de Fátima Louredo Correia

AGRAVADO: Banco Bradesco S/A

ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

VOTO Nº 14906

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS PELO BANCO RÉU DEVIDA. *Recurso contra decisão que determinou à ela que especificasse a relação jurídica estabelecida com o réu, individualizando, dentre os contratos celebrados, aqueles que se pretende revisar, indicando deforma detalhada os elementos essenciais de cada operação (data, natureza, valor, taxa de juros contratada, entre outros) e quantificando o valor incontroverso do débito. Devida a apresentação pelo réu dos contratos que a autora pretende a revisão. Exibição que é necessária para se verificar as abusividades alegadas. Dever da parte que detém o documento. Incidência dos art. 373, II, do CPC, e art. 6º, VIII, do CDC. Determinação de exibição dos contratos pelo réu.*

DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Maria de Fátima Louredo Correia**, no âmbito da ação revisional ajuizada em face de **Banco Bradesco S/A**.

A autora ofertou agravo de instrumento (fls. 01/08), insurgindo-se contra decisão que determinou à ela que especificasse a relação jurídica estabelecida com o réu, individualizando, dentre os contratos celebrados, aqueles que se pretende revisar, indicando deforma detalhada os elementos essenciais de cada operação (data, natureza, valor, taxa de juros contratada, entre outros) e quantificando o valor incontroverso do débito. Ressaltou que: *"Ainda que a ação migrasse para a produção antecipada de provas como menciona o juiz de primeiro grau, evitando desgaste do judiciário, é possível a inversão do ônus da prova a favor da agravante, para que o agravado trouxesse aos autos os contratos alvejados, sem ter que passar pela produção antecipada de provas."*

12/13):

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos (fls.

"Vistos.

Trata-se de ação revisional em que a autora pretende a revisão de diversos contratos de empréstimo celebrados com o requerido, com pedido subsidiário de inversão do ônus da prova e indenização por danos morais, dentre outros.

Analizando os autos, verifico que a petição inicial, bem como a emenda apresentada, permanecem imprecisas quanto à exposição dos fatos e à delimitação dos pedidos, especialmente no que tange à identificação clara da relação jurídica existente entre as partes, à individualização das obrigações contratuais objeto da revisão e à quantificação do valor incontroverso do débito, conforme exige o art. 330, §2º do CPC, o que impossibilita sobremaneira o recebimento da ação na forma que está.

Diante do exposto, determino à parte autora que, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, promover a emenda da petição inicial para adequar os pedidos, conforme já determinado às fls. 170/171, especificando com clareza a relação jurídica estabelecida com o requerido; individualizando, dentre os contratos celebrados, aqueles que se pretende revisar, indicando de forma detalhada os elementos essenciais de cada operação (data, natureza, valor, taxa de juros contratada, entre outros); e quantificando o valor incontroverso do débito, nos termos do art. 330, §2º do CPC;

Alternativamente, poderá a parte autora adequar a presente ação para o rito de Produção Antecipada de Provas, diante da ausência dos contratos que se pretende revisar. Nesse caso, deverá emendar a inicial para atendimento dos artigos 381 e seguintes, do CPC.

O não atendimento desta determinação implicará o indeferimento da inicial por inépcia, e consequente extinção dos autos, nos termos do artigo 485, I, do CPC

Por fim, verifico que o requerido juntou aos autos documentos que contêm informações sensíveis da autora, especificamente os extratos bancários constantes às fls. 220/250, sem as devidas cautelas para preservar o sigilo fiscal e bancário. Tal conduta é reprovável, uma vez que expõe dados protegidos por norma legal.

Assim, determino à serventia que proceda à imediata classificação dos referidos documentos como sigilosos, nos termos do Comunicado CG nº 240/2023 e do Código 9898 Documentos Sigilosos.

Intimem-se."

O recurso foi processado, facultando-se a resposta.

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Preparo recursal dispensado, tendo em vista o deferimento da gratuidade processual (fls. 170/171 da origem).

Desde logo, diante da relevância do tema e para se emprestar efetividade ao processo, libera-se o recurso para julgamento pela Turma julgadora.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que determinou à autora que especificasse a relação jurídica estabelecida com o réu, individualizando, dentre os contratos celebrados, aqueles que se pretende revisar, indicando de forma detalhada os elementos essenciais de cada operação (data, natureza, valor, taxa de juros contratada, entre outros) e quantificando o valor incontroverso do débito.

O recurso comporta provimento.

Na ação principal, a autora alegou ter realizado sete contratos com o réu, cuja renegociação resultou na cobrança de valores excessivos, decorrentes da suposta incidência de encargos abusivos – em relação aos quais busca a revisão.

Na petição inicial, a autora descreveu o número de cada contrato, conforme (fl. 02 da origem):

Contrato 486.640.308 no valor de R\$36.414,84 em 84 parcelas iguais de R\$433,51 com início em 25/10/2023 a terminar em 25/09/2031.

*Contrato 481.934.392 no valor de R\$522,65 em 84 parcelas de 88,43 a terminar em 2031.

*Contrato 486.269.178 no valor de 274,07 em 84 parcelas de R\$24,05 a terminar em 2031.

*Contrato 486.269.332 no valor de R\$11.854,30 em 84 parcelas de R\$776,85 a terminar em 2031.

*Contrato 486.249.035 no valor de R\$2.136,65 em 84 parcelas de R\$105,81 a terminar em 2031.

*Contrato 486.269.243 no valor de R\$2.962,51 em 84 parcelas de R\$98,55 a terminar em 2031.

*Contrato 486.269.392 no valor de R\$900,89 em 84 parcelas de 51,25 a terminar em 2031.

E, na contestação, o banco réu não negou a relação jurídica (fls. 175/200).

Logo, cabe ao réu sim exhibir os contratos, dando os contornos de cada operação de empréstimo: valor, data da celebração, juros remuneratórios, Custo Efetivo Total (CET) com discriminação de valores adicionais cobrados (seguro, despesas, etc.), número de parcelas, etc.

Essa exibição, como prova documental, é prevista no próprio Código de Defesa do Consumidor, na forma do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, colhem-se os seguintes precedentes desta Turma Julgadora, nos quais se destacam as ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO PARCIAL. EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS DEVIDA. REJEIÇÃO DOS DEMAIS PEDIDOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. Recurso contra decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada pela autora. Incidência dos artigos 300, CPC e 84, §3º, do CDC. Primeiro, devida a apresentação pelo réu, dos contratos que compõem a linha de crédito discutida. Exibição que é necessária para se verificar as abusividades alegadas. Dever da parte que detém o documento. Art. 373, II, do CPC, e art. 6º, VIII, do CDC). Existência de renegociação não implica em impossibilidade de discussão acerca de ilegalidade nos demais contratos. Súmula 286 do STJ. Por outro lado, devida a rejeição dos demais pedidos. Ausência dos requisitos legais.

Propositura de ação revisional de contrato bancário que, por si só, não é apta a elidir os efeitos da mora. Incidência da Súmula 380 do C. STJ. Demonstração de eventual abusividade e excesso nos valores cobrados que foi trazida pelo agravante de maneira unilateral, não se revelando suficiente para elidir a legalidade do contrato. Cobrança e inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito que constituem exercício regular do direito do réu. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça, incluindo-se desta Turma julgadora. Consignação em pagamento em juízo que não se mostra necessária, tendo em vista a previsão do art. 330, §3º do CPC. Tutela de urgência parcialmente deferida, apenas para determinar a exibição dos contratos pelo réu. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (Agravamento de instrumento nº 2012723-46.2025.8.26.0000, minha relatoria, julgado em 24/02/2025)

“Agravamento de instrumento Ação revisional de contrato com pedido de exibição incidental de documento Assistência judiciária gratuita Negativa pelo Juízo 'a quo' Elementos comprobatórios Situação de hipossuficiência que impede o pagamento das custas sem prejuízo próprio - Necessidade não se confunde com miserabilidade - Hipótese de reforma da decisão agravada, nessa parte Recurso provido. Determinação de apresentação do contrato que a autora pretende discutir em juízo Descabimento - O contrato de financiamento é documento útil, porém não é indispensável à propositura da ação de conhecimento - Documento que é comum às partes e justifica o pedido de exibição - Desnecessidade, na espécie, da juntada desde logo do documento exigido - Traslado que pode ser juntado pela agravada com a contestação Hipótese de reforma da decisão hostilizada, também nessa parte Recurso provido.” (Agravamento De Instrumento nº 2338284-33.2024.8.26.0000, Relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgamento em 16/12/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – insurgência em face da decisão pela qual foi indeferido o requerimento dos agravantes de determinação ao agravado para que junte toda a documentação relativa à cédula de crédito bancário anterior, a fim de subsidiar a realização de perícia contábil – possibilidade discussão a respeito de eventuais ilegalidades havidas em contratos anteriores, no caso de encadeamento de operações (Súmula 286 do STJ) – embora não haja no processo evidências que permitam concluir de modo estreme de dúvidas pela existência de operações de crédito encadeadas, cabível a juntada dos extratos bancários da conta a fim de evitar cerceamento de defesa – documentos constantes dos autos que não permitem a verificação se houve ou não operações de créditos vinculadas – decisão parcialmente reformada para o fim de determinar que o banco agravado junte

aos autos os extratos bancários da conta corrente desde a data da contratação da cédula de crédito bancário anterior até a data do ajuizamento da execução – desnecessidade de juntada dos documentos relativos aos títulos cedidos em garantia fiduciária – extratos bancários já constantes do processo que parecem ser suficientes para tanto – observação no sentido de que a exibição de documentos ora determinada não implica reconhecimento de que houve efetivamente encadeamento camuflado de operações – questão que compõe o objeto da cognição dos embargos à execução, devendo ser desatada na sentença – observação ainda que, a critério do juízo a quo, poderá ser futuramente determinada a juntada de outros documentos relativos às amortizações decorrentes da efetivação da garantia fiduciária, caso o perito nomeado entenda que os extratos constantes do processo sejam insuficientes para a conclusão do trabalho pericial – agravo parcialmente provido, com observações.” (Agravado de Instrumento 2222728-56.2019.8.26.0000, Relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, Julgamento em 21/05/2020)

Concluindo-se, dou provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso para determinar que sejam apresentadas, pelo banco réu, as cópias dos contratos que a autora pretende a revisão na ação principal.

**Alexandre David Malfatti
Relator**